



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO  
PAULO - CELSP - Adv. José Argemiro Rossi de  
Amorim

**Agravado:** VILMAR CORREIA - Adv. Toni Cosmi Muza Rosa  
**Agravado:** COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO  
PAULO - ULBRA - CAMPUS CARAZINHO - Adv. José  
Argemiro Rossi de Amorim

**Origem:** Vara do Trabalho de Carazinho

**Prolator da**

**Decisão:** Juiz Ben-Hur Silveira Claus

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** As disposições do artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho. A alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Situação em que a reclamada efetuou o depósito judicial após o prazo de 15 dias fixado para o pagamento da dívida, a justificar a incidência da multa.

Agravo de petição interposto pela reclamada CELSP a que se dá provimento parcial, no item.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP para determinar a incidência da multa do artigo 475-J do CPC exclusivamente sobre o valor do principal acrescido de juros e dos honorários de assistência judiciária.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 2015 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

A executada CELSP agrava de petição da sentença de fls. 102/105, proferida pelo Juiz Ben-Hur Silveira Claus, que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

Aborda sobre a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC, excesso de penhora e a avaliação dos imóveis penhorados.

Sem contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 3**

**1. DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.**

Insurge-se a executada CELSP contra a aplicação da multa o artigo 475-J do CPC. Argumenta que a referida penalidade não se aplica no processo trabalhista e que, de acordo com o artigo 884 da CLT, o momento de atacar a execução, inclusive a multa do citado artigo, é após a garantia do juízo e no prazo previsto para a oposição dos embargos à execução.

Assim se manifestou o juízo de origem sobre a questão *sub judice*:

(...)

*O juízo observa que os fundamentos que embasam a determinação da aplicação da multa do art. 475-J do CPC estão contidos no despacho das fls. 62.*

*O despacho da fl. 62 não traz surpresa à embargante, na medida em que previamente estabelece a forma do cumprimento da sentença, inclusive com a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Circunstância essa de que foi intimado previamente o procurador da embargante (fl. 72) e também constou expressamente no mandado de citação dirigido à embargante (fl. 73).*

*O juízo, no referido despacho, estabelece que o CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT, que assim dispõe: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.*



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 4**

*A alteração efetuada no CPC não é incompatível com o processo do trabalho. Ao contrário, vem ao encontro dos princípios do direito do trabalho e do processo do trabalho.*

*O juízo refere, ainda, que as alterações ocorridas no CPC, a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, visam à celeridade e à efetividade.*

*A CLT não prevê a aplicação de multa no caso de não pagamento da dívida pelo executado, após a citação. Logo, há omissão, o que autoriza a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.*

*A jurisprudência do TRT da 4ª Região adota o entendimento de que é aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC:*

*(...)*

***OJ nº 13. “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.”***

*Diante do exposto, o juízo, no interesse da execução (CLT, arts. 765 e 878), tendo por princípio que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612) e visando, sobretudo, à efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII; CLT, art. 765), concluiu que a aplicação da multa é compatível com o processo do trabalho, visto que, se é aplicada em favor do credor comum, sem resistência, pode também ser aplicada no*



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 5**

*processo do trabalho em favor do credor trabalhista, que possuiu crédito privilegiado (CTN, art. 186).*

*Cabe destacar, por fim, que foi adotado o prazo previsto no CPC para o pagamento da demanda trabalhista, ou seja, 15 dias, quando o prazo previsto na CLT para pagamento é de 48 horas, motivo pelo qual a aplicação do art. 475-J do CPC não causou prejuízo à embargante, já que teve prazo para pagamento bastante superior àquele previsto na legislação trabalhista.*

*Rejeito a pretensão da embargante.*

Dispõe o artigo 475-J do CPC que caso o devedor, condenado o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Entende-se que as disposições do referido artigo 475-J do CPC são compatíveis com o processo do trabalho e que a alteração das normas de processo civil, nos termos da Lei nº 11.232, de 22-12-2005, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, conclui-se, em tese, ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com a expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento).



**ACÓRDÃO**

**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 6**

De se referir, ainda que, pela teoria do diálogo das fontes, caso a lei geral contenha dispositivo mais benéfico que a lei especial, aplica-se a norma geral com o afastamento episódico da norma especial.

No caso em tela, o CPC (norma geral) possuiria dispositivo mais benéfico que a CLT (norma especial), impondo-se, pela teoria do diálogo das fontes, sua aplicação no caso concreto. Note-se que tal teoria ganha robustez na Justiça do Trabalho, já que a parte hipossuficiente - quase sempre o trabalhador - necessita de mecanismos processuais céleres e efetivos para concretizar a satisfação dos seus créditos alimentares. A Lei nº 11.232/2005 quando inseriu o artigo 475-J no CPC buscou justamente concretizar o direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), estimulando o devedor a cumprir voluntariamente o provimento jurisdicional mediante a cominação de multa.

Nesse passo, concluir que tal dispositivo não possuiria aplicação no âmbito processual trabalhista - justamente onde o princípio da paridade sofre clara mitigação em razão da natureza do crédito a ser efetivado e da desigualdade existente entre as partes que compõe o processo, ao argumento de que o princípio da especialidade obstará sua incidência, não seria apropriado. A aplicação do artigo 475-J no processo comum e sua não aplicação no processo do trabalho não se afeiçoa com a lógica principiológica que subjaz o terreno trabalhista, concebendo-se sua aplicação como mero desdobramento do direito à tutela jurisdicional executiva adequada (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 13 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal (*A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho*).



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 7**

Contudo, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC deve ser examinada caso a caso.

Na situação trazida a julgamento, a reclamada CELSP foi citada para pagar, dentro de 15 dias, o débito trabalhista resultante do presente processo (vide citação, fl. 73), contudo não realizou o respectivo pagamento. Assim, descumprido o prazo que lhe havia sido fixado, confirma-se a incidência da multa prevista artigo 475-J do CPC.

Todavia, verifica-se incorreção efetuada pela secretaria da Vara do Trabalho de origem ao aplicar a multa em questão sobre o valor devido a título de INSS, custas e despesas com registro de imóveis, devendo ser excluídas de sua incidência, conforme reiteradamente este Relator tem decidido.

Dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada no item, para determinar a incidência da multa do artigo 475-J do CPC exclusivamente sobre o valor do principal acrescido de juros e dos honorários e assistência judiciária.

**2. DO EXCESSO DE PENHORA.**

Alega a executada CELSP ter havido excesso de penhora, pois a execução não atinge o valor de R\$ 20.000,00, mas a apreensão judicial teria incidido sobre áreas de terras e benfeitorias de sua propriedade avaliada no montante de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Segundo o juízo originário:

*A embargante não tem razão.*

*O juízo observa que o débito deste processo está totalmente*



**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 8**

*garantido através de depósito judicial decorrente da penhora de crédito da reclamada junto à Receita Federal do Brasil, conforme certidão das fls. 99-100. O depósito judicial foi efetuado no processo da execução reunida - processo n. 0000197-02.2011.5.04.0561.*

*Este juízo determinou a suspensão da emissão dos alvarás judiciais (fl. 101) até o julgamento dos presentes embargos.*

*Portanto, neste processo, não mais subsiste o objeto das questões relativas à penhora, avaliação e excesso de penhora decorrente da constrição dos imóveis das matrículas ns. 21.784 e 21.785, uma vez que a garantia deste processo não é mais o imóvel.*

*A garantia desse processo passou a ser o depósito judicial decorrente da penhora de crédito da reclamada junto à Receita Federal do Brasil.*

*A penhora do imóvel é a garantia das execuções reunidas e não da presente execução, cuja garantia é o depósito de crédito da reclamada junto à Receita Federal do Brasil, conforme certidão das fls. 99-100.*

*Cabe esclarecer que a reclamada não se insurgiu, no processo da execução reunida, em relação à penhora de créditos junto à Receita Federal do Brasil.*

*Assim, tendo em vista que a presente execução não prosseguirá em relação aos imóveis penhorados no processo principal, os*





**ACÓRDÃO**  
**0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 9**

*embargos à execução restam esvaziados nesse tópico.*

*Rejeito a pretensão da embargante.*

Com efeito, sem objeto a insurgência em tela. Isto porque, embora o primeiro grau tenha determinado a reunião da execução dos processos acionados contra a executada, incluindo em relação à presente ação, no processo nº 0000197-02.2011.5.04.0561, onde restou penhorado imóveis de propriedade da reclamada CELSP (vide despacho de fl. 62), constata-se que a execução dos créditos trabalhistas do exequente foram garantidas mediante o depósito judicial decorrente da penhora de crédito da executada junto à Receita Federal no processo nº 0464.01510590-2 (vide fl. 99).

Neste contexto se mantém a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada CELSP, no item.

### **3. DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS.**

Pelos mesmos fundamentos do item anterior, declara-se sem objeto o agravo de petição quanto à insurgência contra os valores da avaliação atribuídos aos imóveis penhorados no processo nº 00000197-02.2011.5.04.0561, pois estes bens não garantem a execução do presente processo, que já restou garantida pelo depósito judicial de créditos da reclamada pela Receita Federal no processo nº 0464.01510590-2 (vide fl. 99).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0001023-57.2013.5.04.0561 AP**

**Fl. 10**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**